



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000892-46.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante SHEYLA REGINA PIROZZI, é apelado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000892-46.2024.8.26.0584

Apelante: Sheyla Regina Pirozzi

Apelado: Banco J Safra S/A

Voto nº 7156

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC. Inconformismo do autor. Acolhimento. Matéria de fato e de direito a depender de contraditório e eventual produção de provas. Sentença anulada. **Recurso provido.***

Julgada liminarmente improcedente ação revisional de contrato bancário, nos termos do art. 332 do CPC, a autora apela a pedir reforma da sentença e provimento dos pedidos porque ilegais juros moratórios abusivos, tarifas de cadastro, avaliação e registro, bem como venda casada do contrato de seguro, com repetição de indébito em dobro.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, conforme cédula de crédito bancário nº 010970001 207462 (fls. 38/45), e a autora pede revisão de cláusulas e juros, expurgo de taxas abusivos e repetição de indébito.

O recurso merece provimento.

Muito embora as questões relativas a ações revisionais de contratos bancários, especialmente as que envolvem cobrança abusiva de juros remuneratórios, sejam em regra de direito, com teses consolidadas na jurisprudência, no caso as questões discutidas não são exclusivamente de direito, mas também de fato.

O réu não foi citado antes da prolação da sentença e não teve oportunidade de apresentar documentos ou requerer provas.

Nesse contexto, não é possível analisar em concreto se houve abusividade nos juros remuneratórios e inclusão abusiva de valores não identificados na cédula de crédito bancário, bem como em relação às tarifas especificadas. Tais questões envolvem análise de fatos, não apenas de direito, o que afasta a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, igualmente inviável o julgamento pelo Tribunal, desde logo, nos termos do art. 1.013, § 3º do CPC, como requer o apelante.

A respeito, *Direito bancário e processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência com base no art. 332 do CPC. Necessidade de instrução processual. I. Caso em exame Apelação interposta em ação revisional de contrato bancário, em que o autor impugna as taxas de juros remuneratórios*

e as tarifas bancárias. O juízo de origem julgou improcedente a demanda liminarmente, nos termos do art. 332 do CPC, sem permitir a instrução processual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença proferida com base em tese jurídica foi adequada, sem a análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente no que diz respeito à regularidade das tarifas e cláusulas impugnadas. III. Razões de decidir 3. A sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC, aplicou apenas a tese jurídica, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, o que viola a necessidade de uma análise individualizada das cláusulas contratuais impugnadas. 4. O processo não estava maduro para julgamento imediato, sendo necessária a instrução processual para que o banco réu seja intimado a comprovar a regularidade das tarifas cobradas e das demais cláusulas questionadas. 5. Precedentes apontam para a necessidade de retorno dos autos à origem para regular tramitação e análise dos fatos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com abertura de instrução processual. Tese de julgamento: "Em ação revisional de contrato bancário, é indispensável a análise das peculiaridades do caso concreto, sendo descabida a improcedência liminar com base em tese jurídica geral sem a devida instrução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 332. Precedentes: Apelação Cível 1001833-64.2022.8.26.0584, Apelação Cível 1031903-49.2022.8.26.0007. (TJSP; Apelação Cível 1050098-29.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA FINANCIAR A COMPRA DE VEÍCULO. NULIDADE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 332 DO CPC, UMA VEZ QUE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO, BEM COMO DO SEGURO PRESTAMISTA, NÃO ENVOLVE APENAS MATÉRIA DE DIREITO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE QUE O CONSUMIDOR NÃO FOI COMPELIDO À CONTRAÇÃO DO SEGURO, CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS REFERENTES AOS TEMAS Nº 958 E 972. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009148-96.2022.8.26.0438; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.